



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: A E Fernandes da Silva - EPP

ENDEREÇO: Rua Antonio Claudino, 260

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201404038

CGF: 06.963.493-9

PROCESSO Nº: 1/3050/2014

EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL

Acusação fiscal que versa sobre inexistência do livro contábil Caixa. Infringência ao artigo 77, § 1º, da Lei 12.670/96. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº:

3047/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de inexistência do livro contábil Caixa.

Consta no relato da peça inicial: "Inexistência de livro contábil, quando exigido. A autuada deixou de apresentar o Livro Caixa após ser intimada através do Termo de Início 201335128, Termo de Intimação 201337083/201400662/201402646. Ressalte-se que foram lavrados dois Autos de Infração por não terem sido entregue a documentação da empresa ao Fisco nº 201400311 e 201401242."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o agente do Fisco assim esclarece:

- 1- que deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 2013.32452 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte A. E. Fernandes da Silva – EPP relativa ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- 2- que a empresa é cadastrada no regime Normal, enquadrada no CNAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- 3- que foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128 para que a autuada apresentasse diversos livros e documentos fiscais e contábeis relativos ao período fiscalizado, necessários para o desenvolvimento da ação fiscal;
- 4- que em razão da empresa não haver entregue o Livro Caixa referente aos períodos 2009, 2010, 2011 e 2012 solicitado no Termo de Início concedeu nova oportunidade através do Termo de Intimação nº 2014.02646 e mesmo assim, não foi atendido ao solicitado, ocasionando a lavratura dos Autos de Infração nºs 2014.00311 e 2014.01242 por embarço;
- 5- que lavrou o Auto de Infração cobrando multa de 1.000 por livro, num total de quatro.

Ainda às Informações Complementares o autuante elabora o demonstrativo da multa lançada.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201404038 Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32452, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35128, Termo de Intimação nº 2013.37083 e consulta de rastreamento de seu AR, Termo de Intimação nº 2014.00662 e cópia do devido AR, Termo de Intimação nº 2014.02646 e cópia do AR referente a este, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem o presente processo, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, cabe ao contribuinte a obrigação de utilizar os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação, independentemente do regime de recolhimento do tributo.

No caso em comento, o contribuinte não apresentou à fiscalização o livro Caixa solicitado tanto no Termo de Fiscalização nº 2013.35128, quanto nos Termos de Intimação nºs 2013.37083, 2014.00662 e 2014.02646.

Ora, tal fato constitui infração à legislação vigente, mormente ao artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro de operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizados, de forma diária".

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O cálculo da multa ficou assim estipulado:

Exercício de 2009 – 1 Livro Caixa – Multa: 1.000 UFIRCES

Exercício de 2010 – 1 Livro Caixa – Multa: 1.000 UFIRCES

Exercício de 2011 – 1 Livro Caixa – Multa: 1.000 UFIRCES

Exercício de 2012 – 1 Livro Caixa – Multa: 1.000 UFIRCES

PROCESSO N.º: 1/3050/2014

FL.4

JULGAMENTO N.º: 3097/14

DECISÃO:

Diante do exposto decido pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 4.000 UFIRCEs (quatro mil UFIRCEs), relativo à multa de 1.000 UFIRCEs por livro não apresentado, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULO: MULTA 4.000 UFIRCEs

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 08 de outubro de 2014**


MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário